ACÓRDÃO - AC00 - 1394/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/22628/2016/001
PROTOCOLO	: 1947284
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: 1. SANDIELLY MENDONÇA MARIN; 2. DANIELE FERNANDES DE OLIVEIRA; 3. LETICIA GABRIELY CASANOVA DE OLIVEIRA; 4. MARINILDA DA SILVA FERNANDES; 5. SOLANGE COLMAN; 6. DENISE CARDOSO ARCE; 7. CLARICE ESCOBAR CANIZA; 8. VALERIA CORREA HENRIQUE; 9. BELMIRO SELAGE; 10. RAFAELA GIMENES FERREIRA; 11. JUVELINA DA SILVA; 12. ANDRESSA FERNANDA PALACIO BEVILAQUA;
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – FUNÇÕES DE MONITORA DE PETI, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS, PSICÓLOGO E MERENDEIRA – GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PESSOAL CONCURSADO E HABILITADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO PREENCHIMENTOS DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS TC/MS 83 E 84 – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A autorização em lei municipal é imposição constitucional e, portanto, pressuposto de validade da contratação pela via de exceção (art. 37, IX da CF).
2. O não preenchimento dos pressupostos necessários pelas contratações temporárias, realizadas para as funções que não previstas na Lei municipal autorizadora, impossibilita a atribuição de legalidade aos atos praticados, em que apenas apresentada a alegação de necessidade por inexistência de pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos e de impossibilidade de espera de realização de concurso público.
3. Resta impossibilitada a aplicação da Súmula 84 desta Corte de Contas que cancelada, de acordo com a Deliberação TCE-MS n. 32, de 19 de agosto de 2021.
4. É incabível a aplicabilidade da Súmula 83 TCE/MS para fins de reunião de processos análogos para apreciação e julgamento simultâneo, e arbitramento da multa em um só montante, no caso em que identificada a insistência do Recorrente em descumprir preceito legal em face do número de contratações ilegais formalizadas.
5. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento**, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.MCM-6875/2018, proferida no processo TC/MS n. TC/22628/2016, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Douglas Rosa Gomes*, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.MCM-6875/2018, proferida no processo TC/MS 22628/2016, nos seguintes termos:

> *"1) Pelo* ***Não Registro dos Contratos Temporários*** *dos servidores* ***Sr.ª Sandielly Mendonça Marin***, ***Sr.ª Daniele Fernandes de Oliveira***, ***Sr.ª Leticia Gabriely Casanova de Oliveira***, ***Sr.ª Marinilda da Silva Fernandes***, ***Sr.ª Solange Colman***, ***Sr.ª Denise Cardoso Arce***, ***Sr.ª Clarice Escobar Caniza***, ***Sr.ª Valeria Correa Henrique***, ***Sr. Belmiro Selage***, ***Sr.ª Rafaela Gimenes Ferreira***, ***Sr.ª Juvelina da Silva*** *e* ***Sr.ª Andressa Fernanda Palacio Bevilaqua****, uma vez que infringiram o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/2013;*
>
> ***2 -*** *Pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente ao valor de* ***50 (cinquenta) UFERMS*** *ao Sr. Douglas Rosa Gomes, Responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/13;*
>
> ***3*** *- Pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente ao valor de* ***30 (trinta) UFERMS*** *ao Sr. Douglas Rosa Gomes, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal de Contas, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.*
>
> ***4*** *- Pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente ao valor de* ***50 (cinquenta) UFERMS*** *ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, pela omissão de prestar contas no prazo estabelecido, com base no artigo 44, I, c/c 42, IV, da LC n.º 160/12;*
>
> ***5 –*** *Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;*
>
> ***6*** *- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012."*

Autuado o Recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho às fls. 19.

De posse dos autos e diante da juntada de documentos no presente Recurso, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que após analisar os documentos apresentados pelo Recorrente, manifestou-se às fls. 60-62 pelo conhecimento e não provimento.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que também opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Bela Vista/MS, Sr. *Douglas Rosa Gomes*, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular DSG-G.MCM-6875/2018.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 22 de agosto de 2018, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1.843, proferida pelo Ilustre Conselheiro Marcio Campos Monteiro, no processo TC/MS n. 22628/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante e ex-Prefeito do Município de Bela Vista, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III – MÉRITO.

Conforme informado, o Sr. *Douglas Rosa Gomes* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.MCM-6875/2018, que decidiu pelo **não registro** dos atos de contratações temporárias dos seguintes servidores: Sandielly Mendonça Marin, função: Monitora de PETI, Daniele Fernandes de Oliveira, função: Auxiliar de Serviços Sociais, Leticia Gabriely Casanova de Oliveira, função: Auxiliar de Serviços Sociais, Marinilda da Silva Fernandes, função: Auxiliar de Serviços Sociais, Solange Colman, função: Auxiliar de Serviços Sociais, Denise Cardoso Arce, função: Auxiliar de Serviços Sociais, Clarice Escobar Caniza, função: Auxiliar de Serviços Sociais, Valeria Correa Henrique, função: Auxiliar de Serviços Sociais, Belmiro Selage, função: Auxiliar de Serviços Gerais, Rafaela Gimenes Ferreira, Auxiliar de Serviços Gerais, Juvelina da Silva, função: Merendeira e Andressa Fernanda Palacio Bevilaqua, função: Psicólogo, todas realizadas pelo Município de Bela Vista/MS, e **aplicou multa** no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração a norma legal e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

A irresignação do Recorrente recai, portanto, sobre o não registro e aplicação de multa, em síntese, alegou que as contratações foram realizadas por não haver pessoal concursado e habilitado para os respectivos cargos e que se faz necessário realizar o registro dos atos, haja vista que se enquadram nas situações impostas para tanto. Ao final, subsidiariamente requereu à aplicação das Súmulas 83 e 84, ambas desta Corte de Contas.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

A Lei Municipal n. 017/2006 juntada aos autos, que regulamenta a contratação por tempo determinado no âmbito do Município de Bela Vista/MS, pontua, taxativamente no artigo 2º, as situações consideradas como de excepcional interesse público, sendo elas:

> *"Artigo 2º- Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:*
>
> *I – Substituição de Professores;*
>
> *II – Contratações para atender Convênios e Programas Municipais com Prazo limitados;*
>
> *III – Contratações para substituição de servidor limitada às vagas disponibilizadas em virtude de:*
>
> *. Afastamento;*
>
> *. Licença de tratamento médico;*
>
> *. Licença Maternidade;*
>
> *. Licença Prêmio;*
>
> *. Licença para tratar de assuntos particulares;*
>
> *. Aposentadoria;*
>
> *. Falecimento.*
>
> *IV – Contratações para área de saúde relativa aos profissionais da saúde, ligados diretamente ao atendimento médico, aos PSF (Programa de Saúde Familiar) exceto os administrativos;*

> *V – Contratações temporárias para obras, reformas especificas, vinculadas ao seu prazo de execução;*
>
> *VI – Contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;*
>
> *VII – Contratações de Estagiários para a Administração Pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;*
>
> *VIII – Contratações dos servidores para atuação especifica na Área Indígena, em virtude da qualificação do idioma."*

Com base na lei acima, o ex-Prefeito de Bela Vista, Sr. Douglas Rosa Gomes, realizou as contratações dos servidores acima citados, no entanto, a lei municipal não traz, dentre as hipóteses ali delimitadas, previsão específica para aquelas funções.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, assim é imprescindível a demonstração dos contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses previamente definidas em lei, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *(a) por tempo determinado, (b) para atender à necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional e ter previsão expressa em lei*. Sem essas quatro conotações a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Constituição Federal[1].

A autorização em lei municipal é imposição constitucional e, portanto, pressuposto de validade da contratação pela via de exceção (art. 37, IX da CF). Não existindo autorização em lei para a contratação temporária, deverá ser observada a regra geral de ingresso na função pública por concurso público.

A doutrina majoritária também nos ensina sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato de contratação, conforme palavras de Hely Lopes Meirelles[2], ao dispor que:

> *"A previsão legal consubstancia-se na necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios, das situações e atividades de relevo capazes de ensejar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. Inexistindo tal regulação da matéria em lei, o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público"*

[1] ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 584

Assim, somente pode haver contratação por tempo determinado em situações que veicule uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços à comunidade, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão em norma local específica, que, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação, impossibilita que a Administração Pública preencha o cargo vago com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos.

Deste modo, além da contratação ter que estar amparada pela legislação do município (lei autorizativa), apontando especificamente a hipótese prevista na norma local, os autos necessariamente precisam estar instruídos com todos os documentos obrigatórios.

No caso em exame, o Recorrente apenas juntou a Lei Municipal n. 017/2006, mas não apresentou o fundamento legal, de acordo com a mencionada lei, que subsidiou a formalização das contratações e tampouco a Justificativa, descrevendo minuciosamente os fatos que ensejaram as admissões.

Portanto, não há como atribuir legalidade ao ato praticado, tendo em vista que as funções não se enquadram na lei municipal e no recurso interposto, não foi apresentado qualquer documento destinado a comprovar a necessidade e o interesse público das contratações, limitando-se, apenas, a justificar que a contratação se deu por não haver pessoal concursado para os cargos e que havia possibilidade de contratação temporária de pessoal.

Com relação ao pedido alternativo, em que o Recorrente faz menção à aplicação da Súmula 84 desta Corte de Contas, informo que não vigora mais tal enunciado, posto o cancelamento desta, de acordo com a Deliberação TCE-MS n. 32, de 19 de agosto de 2021.

Quanto à aplicação da Súmula 83 deste Tribunal, em que requer a reunião de todos os processos análogos em que figura como jurisdicionado e aplicação de multa única, entendo que deve ser afastada, haja vista a insistência do Recorrente em descumprir preceito legal em face do número de contratações ilegais formalizadas.

Dessa forma, tanto os argumentos quanto os documentos apresentados na exordial não são capazes de ensejar a modificação de qualquer termo da Decisão Singular n. 6875/2018, visto à ausência de elementos que demonstrem a legalidade das contratações, o que concluo pela manutenção *in totum* da referida Decisão Singular, nos termos das razões acima expostos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se

o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.MCM-6875/2018, proferida no processo TC/MS n. TC/22628/2016, em face da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS/ARN/MSS